



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



VARA DO TRABALHO DE TIETÊ

PROCESSO nº 0002160-94.2012.2012.5.15.0111

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou Ação Civil Pública contra **LARANJAL PAULISTA PREFEITURA**. Deduz que, ante a negativa do réu em assinar Termos de Ajustamento de Conduta, não restou alternativa senão socorrer do Poder Judiciário para assegurar aos trabalhadores jornada de trabalho prevista no artigo 7º, XIII da Constituição Federal. Assim, após a exposição da causa de pedir, pleiteia seja o reclamado condenado na obrigação de abster-se de prorrogar a jornada acima do limite legal de 02 horas diárias, sob pena de multa diária e por trabalhador; de conceder intervalo intrajornada mínimo de 01 hora; intervalo interjornada de 11 horas e obrigação de não terceirizar serviços inerentes e finalísticos e condenação no pagamento de danos morais coletivo.

O réu apresentou defesa escrita (fls. 55-64), alegando a impossibilidade jurídica do pedido, insurgindo-se contra as pretensões do autor e propugnando pela declaração de improcedência da ação.

Audiência registrada as fls. 54.

Réplica acostada as fls. 162-166.

Razões finais apresentadas pelo autor encartada as fls. 183-187 e do reclamado as fls. 176-179.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Não é impossível juridicamente o pedido que está conformado dentro da ordem jurídica vigente. A possibilidade jurídica do pedido deve ter como referencial aquilo que se postula, se a pretensão é admitida perante o ordenamento jurídico, seja por previsão expressa ou por ausência de vedação, não se há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Aduz o reclamado que os funcionários que se sentiram lesados em seus direitos postularam diretamente em Juízo. Dessa forma, estando os servidores devidamente representados em ação particular por advogado constituído, descabe a propositura de ação civil pública para defesa de interesse coletivo, conforme preceitua o artigo 4º da Lei 7.347/85.

Sem razão o demandado. Atente-se que a ação civil pública pode ser impetrada para defender interesse difuso coletivo ou individual homogêneo.

A costumeira extrapolação da jornada de trabalho afronta o princípios basilares do direito do trabalho, ofendendo interesse individual homogêneo.

Nesse sentido, oportuno trasladar a seguinte ementa do C. TST:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES E DECORRENTE GARANTIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública está consignada nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, c/c os artigos 83 e 84, da Lei Complr 75/93. Dessa forma, sempre que restar caracterizada lesão a uma coletividade definida de trabalhadores e existir, conseqüentemente, um ato lesivo a contratos de trabalho, de forma direta ou indireta, o Ministério Público do Trabalho terá legitimidade para ajuizar ação com vistas a tutelar o direito correspondente em juízo. No caso dos autos, verifica-se que a pretensão do Parquet visa o reconhecimento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



da sucessão de empregadores e a decorrente garantia dos direitos trabalhistas. Legítimo, portanto, o Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ação civil pública. Recurso de Embargos conhecido e não provido. (TST - E-RR: 313001320005010006 31300-13.2000.5.01.0006, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 29/09/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/10/2011)

DA LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Deduz o autor que, após recebimento do ofício nº 273/2011, informando que inúmeros empregados do Município laboravam em jornada de trabalho excessiva, sem concessão de regular intervalo intrajornada, foi instaurado o Inquérito Civil nº 000445.2011.15.008/3. Diante deste fato, o reclamado foi convidado para comparecer à audiência administrativa, ocasião em que lhe foi proposto um Termo de Ajustamento de Conduta, que versava sobre a regularização da jornada de trabalho dos servidores. Foi deferido prazo para o réu analisar a proposta, mas este limitou-se a encaminhar atas da reunião realizada com os guardas civis, informando que não havia possibilidade de se formalizar o TAC.

Assim, ante a grande quantidade de condenações do reclamado; a confirmação dos fatos denunciados e a negativa em assinar o TAC, propôs-se a presente Ação Civil Pública para assegurar aos trabalhadores jornada de trabalho prevista no artigo 7º, XIII da Constituição Federal.

As alegações do autor são corroboradas pelos documentos de fls. 16 e seguintes, CONSULTA PROCESSUAL; TERMO DE AUDIÊNCIA; MINUTA DO TAC; OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO MUNICÍPIO.

Documentação acostada aos autos, a exemplo daquela de fls. 36-39, dão conta de que o Ministério Público do Trabalho envidou todos os esforços no sentido de alcançar, pela via não judicial, a adequação da ré aos moldes estabelecidos nas normas legais trabalhistas.

O demandado, em sua contestação, esclareceu que após audiência realizada junto ao MPT, contratou, através de processo licitatório, uma OSCIP, a qual, através de Termo de Parceria, efetuou a contratação de mais motoristas de ambulância e, dessa forma, regularizou a jornada de trabalho desta categoria de trabalhadores. Afirma que seria inócua a assinatura do TAC, uma vez que depende de aprovação de projeto de lei pelo Legislativo, prevendo criação de novos cargos. Desta feita, alega que



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



“impossível ao Chefe do Poder Executivo resolver o problema, vez que independe de sua vontade e qualquer decisão nesse sentido, implica, necessariamente, ingerência de um poder nos demais.” (fls. 60).

Com relação aos guardas civis, afirma que o horário aplicado desde 2003 é benéfica aos servidores, eis que empreendem labor em jornada 12x24 e 12x48, sendo esta a vontade dos trabalhadores, os quais firmaram documento explicitando essa posição (fls. 41). Consta em referida ata de reunião (fls. 41-42):

“Após apresentadas as propostas, conclui-se, por aprovação unânime dos presentes, os pontos a serem fixados e assinados através de acordo coletivo, que seguem: a) implantação do GRETEG (Gratificação de Regime Especial de Trabalho de Guarda) no qual consiste em uma forma pecuniária de compensar a ESCALA IRREGULAR e o SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES DE RISCO DE VIDA, através de um adicional de cem por cento sobre o salário do guarda civil municipal, foi concordado pelos Guardas que o referido adicional já comporta em seu âmbito essencial o atual adicional de Periculosidade, sendo este extinto a partir do GRETEC, pois se trata de norma coletiva mais benéfica ao trabalhador; b) escalas de serviço ordinárias aprovadas: “12x24x12x48”(de forma contínua; doze horas trabalhadas, seguidas de vinte e quatro horas de descanso, seguidas de mais 12 horas trabalhadas e quarenta e oito horas de descanso), 12x12x12x60....; 12x36....; 24x72, para o horário administrativo: quarenta horas semanais, divididas em turno diários de no máximo oito horas; c) Escalas Extraordinárias (que não coincide com a escala ordinária) serão pagas com o Adicional de Hora Extra respectivo ao dia e horário trabalhado (50% ou 100%); d) Durante cada turno, fica reservado ao Guarda uma hora para refeição, permanecendo em regime de sobreaviso;....”

Após, o reclamado informa que apesar das escalas estarem sendo praticadas pelos servidores, não foi possível realizar Acordo Coletivo.

Pois bem, o próprio demandado informa que não há instrumento coletivo autorizando o elastecimento da jornada de trabalho acima de 08 horas diárias. Ademais, mesmo que houvesse instrumento coletivo, nos moldes do artigo 7º, XIII da C.F., entendo que seria o mesmo seria inválido, haja vista que o trabalho em escala 12x24 12x48, implica,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



necessariamente, turno ininterrupto de revezamento, havendo constante alteração de horários, o que é prejudicial à saúde do obreiro, bem como extrapolação da jornada semanal de 44 horas. Portanto, inválida a jornada empreendida pelos servidores.

Outrossim, tem-se que apesar do reclamado alegar que foi regularizada a jornada de trabalho dos motoristas de ambulância, não produziu qualquer prova capaz de comprovar sua assertiva.

Não havendo provas da real jornada empreendida pelos servidores, não tem como se apurar se os intervalos interjornadas estão sendo regularmente observados.

Com relação à hora intrajornada, denota-se que na ata de reunião ficou consignado que

“Durante cada turno, fica reservado ao Guarda uma hora para refeição, permanecendo em regime de sobreaviso”.

Ora, no horário destinado ao descanso e alimentação o trabalhador deve dispor de seu tempo da forma que melhor lhe convier, sendo que o fato de permanecer de sobreaviso configura violação ao seu direito e gera a obrigação da ré em pagar horas extras.

Assim, deverá o reclamado regularizar a jornada laboral dos motoristas de ambulância e guardas civis, observando o labor de 08 horas e no máximo 10 horas diárias. Deverá, também, conceder 01 hora por dia para fruição de intervalo intrajornada para jornada superior a 06 horas e no mínimo 11 horas de intervalo entre jornadas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por empregado.

DO TERMO DE PARCERIA

O artigo 199, §1º da Constituição Federal também determina que:

*“As instituições privadas **poderão participar de forma complementar** do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”*

Ora, os serviços fornecidos pela OSCIP não podem ser considerados meramente complementares, haja vista que se tratam de atividades inerentes às obrigações do Município, quais sejam: prestação de serviço relativo à saúde.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



Entendo que alegado Contrato de Gestão/ Parceria foi realizado com intuito de mascarar a irregular intermediação de mão de obra.

Desta feita, condeno o reclamado na obrigação de abster-se de realizar contratação de serviços inerentes e finalísticos através de Convênios firmados junto à OSCIP's, tais como enfermeiros, técnicos de enfermagem, motoristas de ambulância, entre outros, devendo proceder à realização de concurso público para suprir essa demanda de funcionários, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00.

DOS DANOS MORAIS COLETIVO

Estudos internacionais revelam que a exigência de jornadas de trabalho extenuante aumentam consideravelmente o número de acidentes do trabalho.

Quando o trabalhador se acidenta, além do prejuízo individual, toda a sociedade se ressentida, pois compete à mesma, através de sua contribuição ao planos de assistência e seguridade social, arcar com os custos decorrentes.

Entendo, portanto, que ao exigir o labor em jornada superior a legal, de forma reiterada, o réu afronta direito de toda a coletividade, e, em assim sendo, provoca-lhe um dano material e moral, ao produzir legião de trabalhadores incapacitados, parcial ou totalmente.

Nos presentes autos, em particular, denota-se que o réu coloca em risco não só seus empregados, mas toda a coletividade, ao exigir dos guardas municipais, indivíduos que exercem atividade ligada a segurança pessoal e patrimonial, que, por vezes usam a força para ilidir ilícitos, labor em jornada extraordinária e extenuante, capaz de levá-los ao esgotamento físico e mental e talvez desencadear atos em prejuízo próprio e também da comunidade.

Vislumbro, portanto, a existência de prejuízo social, apto a ensejar a condenação do demandado na indenização por danos morais coletivos, ora arbitrado em R\$ 150.000,00, que será revertida a entidade de benemerência de Laranjal Paulista, a ser definida pelo Juízo, após transito em Julgado da Sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo até aqui exposto e por tudo o mais que dos autos constam, rejeito as preliminares invocadas pelo réu. **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de LARANJAL PAULISTA PREFEITURA, para condenar a ré no cumprimento das seguintes



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



obrigações:

- regularizar a jornada laboral dos motoristas de ambulância e guardas civis, observando o labor de 08 horas e no máximo 10 horas diárias .
- conceder 01 hora por dia para fruição de intervalo intrajornada para jornada superior a 06 horas diárias e no mínimo 11 horas de intervalo entre jornadas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 por empregado, revertido em benefício do FAT.
- abster-se de realizar contratação de serviços inerentes e finalísticos através de Convênios firmados junto à OSCIP's, tais como enfermeiros, técnicos de enfermagem, motoristas de ambulância, entre outros, devendo proceder à realização de concurso público para suprir essa demanda de funcionários, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00, também revertida ao FAT

Pagar indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 150.000,00, que será revertida a entidade de benemerência de Laranjal paulista, a ser definida pelo Juízo, após transito em Julgado da Sentença.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 3.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 150.000,00), isento, nos termos no art. 790 da CLT, com a redação da Lei nº 10.537/02.

Considerando que o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos, determino o reexame necessário da sentença proferida, nos moldes do artigo 475 do CPC e Súmula nº 303 do TST.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Tietê, 01 de outubro de 2013.

ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN
JUÍZA DO TRABALHO